



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 322 / 2008
1ª CÂMARA
SESSÃO DE: 09 / 05 / 2008
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5089/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200711846
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO. A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da Atual Carta Magna diz respeito apenas ao serviço postal "*stricto sensu*" realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não se estendendo ao serviço de transporte de mercadorias por ela realizado. Autuação **PROCEDENTE** com base no art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 140 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inc. III "a" da referida Lei. Recurso voluntário conhecido e não provido. Rejeitadas as preliminares de nulidade e de extinção suscitadas no processo. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa acima nominada transportava mercadorias, no valor de R\$ 2.325,00, sem a cobertura da documentação fiscal pertinente.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131 e 169, I do Dec. 24.569/97, sendo aplicada a penalidade prevista no art. 123, III "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Impugnando o feito fiscal, a autuada alega a sua improcedência, sob o fundamento de que não atua no campo de prestação de serviço, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do serviço postal, não devendo, portanto, ser confundido com o serviço de transporte que se encontra no campo de incidência do ICMS.

Por tais razões, entende gozar da imunidade tributária a que se refere o art. 150, inciso VI, alínea "a" da CF/88, trazendo aos autos, como forma de corroborar o seu entendimento, decisão da 2ª turma do Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 407099-RS, interposto pela ECT contra acórdão do TRF – 4ª Região, reconhecendo a sua imunidade tributária.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela procedência do auto de infração, por entender que o ilícito fiscal denunciado estava devidamente caracterizado nos autos, cabendo ao ECT, na qualidade de responsável tributário, consoante Parecer nº 34/99 expedido pela Procuradoria Geral do Estado, responder pelo crédito tributário devido. Acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal apontada na impugnação, aduz inexistir efeito vinculativo entre esta e as decisões emanadas por este contencioso administrativo, tendo em vista que a extensão dos seus efeitos.

Em recurso interposto contra a decisão condenatória de primeiro grau, a autuada reiterou as razões apresentadas por ocasião da defesa e, ao final, requereu a nulidade ou a improcedência da autuação.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão condenatória de 1ª instância.

É o relatório



VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal em discussão se deu em razão do transporte de mercadorias sem a cobertura da documentação fiscal pertinente realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Em suas razões de recurso, a empresa atuada defende a improcedência do lançamento fiscal, sob o argumento de que o serviço de transporte que realiza está inserido no conceito de serviço postal constante no art. 7º, § 3º da Lei nº 6.538/78, não estando, pois, dentro do campo de incidência do ICMS, por se tratar de um serviço público próprio que goza da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” da atual Carta Magna.

Ora, a imunidade tributária que alega a empresa atuada está relacionada com a atividade *stricto sensu* por ela realizada, isto é, com o serviço postal de transporte de objetos de correspondência, valores e encomendas. Na medida em que a empresa atuada foge das atribuições que lhe são próprias e pratica uma atividade diversa daquela para a qual foi criada, não se pode mais falar em imunidade tributária, já que não se trata mais de serviço público, mas de serviço similar àquele praticado por empresa de transportes de cargas, sujeito, portanto, ao mesmo tratamento tributário.

E não poderia ser diferente, pois neste caso se estaria beneficiando determinada empresa que, acobertada pelo manto da imunidade tributária, levaria vantagem em relação as demais empresas de transportes que exercem a mesma atividade e suportam toda a carga tributária imposta pelos entes tributantes, colando-a numa situação privilegiada em relação as demais empresas que prestam o mesmo serviço.

Na espécie, as mercadorias relacionadas no Certificado de Guarda de Mercadorias de fls. 4 foram encontradas nas dependências da ECT totalmente desacobertas na documentação fiscal própria, cabendo ao transportador, nesta hipótese, consoante art.16, inciso II, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente na operação.

Importante ressaltar que no caso em questão a Empresa de Correios e Telégrafos – ECT não foi atuada na condição de contribuinte do ICMS, mas de responsável tributário, já que na qualidade de transportador não poderia aceitar despacho ou transportar mercadorias que não estivessem acobertadas pela documentação fiscal pertinente, conforme determinação contida no art. 140 do Dec. nº 24.569/97.

A propósito disto, a Douta Procuradoria Geral do Estado, respondendo a consulta formulada pelo Sr. Secretário da Fazenda acerca da matéria posta em discussão, manifestou, através do Parecer nº 34/97, o entendimento de que “qualquer serviço realizado pelos correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual. À qualidade de *longa manus* da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, “a” e §§ 2º

e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *stricto sensu*. O serviço de transporte de mercadorias ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação”.

Assim, considerando que o ilícito tributário denunciado ficou caracterizado nos autos e que o transportador das mercadorias é o responsável pelo pagamento do imposto neste caso, correto lançamento fiscal formulado contra a empresa autuada, exigindo-lhe o ICMS devido na operação e a multa prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja afastada a nulidade argüida pela recorrente, bem como a extinção proposta pelo conselheiro João Fernandes Fontenelle, por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado integralmente pela Doutra Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 2.325,00

ICMS	R\$	395,25
MULTA	R\$	697,50
TOTAL	R\$	1.092,75

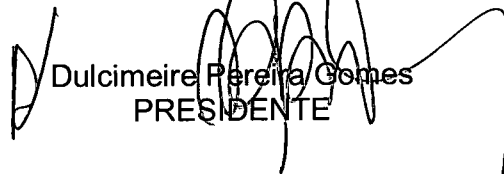


DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

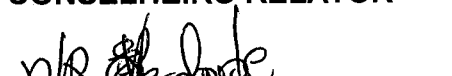
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e, por maioria de votos, afastar a preliminar de extinção proposta pelo conselheiro João Fernandes Fontenelle, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, também por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro João Fernandes Fontenelle que se manifestou pela extinção do processo e, no mérito, pela improcedência do lançamento fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de agosto de 2.008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO REVISOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO